

INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

TRT DA 3ª REGIÃO (MG)
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
Seção de Atendimento e Divulgação

ANO XIII

N. 87

23/06/2015

<p>1) RESOLUÇÃO N. 199, DE 9 DE JUNHO DE 2015 - TST - Altera a redação da Súmula nº 422. Disponibilização: DEJT 22/06/2015</p> <p>2) RESOLUÇÃO N. 20, DE 19 DE JUNHO DE 2015 - TRT3/GP - Redefine a competência e altera a estrutura administrativa da Central de Conciliação de 1º Grau instalada pela Portaria n. 840, de 4 de maio de 2012, modificada pela Ordem de Serviço n. 1, de 19 de julho de 2013 e pela Resolução n. 8, de 18 de dezembro de 2014, e dá outras providências. Disponibilização: DEJT 22/06/2015</p> <p>3) PORTARIA CONJUNTA, DE 22 DE JUNHO DE 2015 - TRT3/FORO/VT 1ª e 2ª DE VARGINHA - Dispõe sobre a suspensão das audiências e dos prazos no âmbito do Foro e das 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Varginha. Disponibilização: DEJT 22/06/2015</p> <p>4) PORTARIA Nº 1 DE 19 DE JUNHO DE 2015 - TRT3/2ª VT DE POÇOS DE CALDAS - Dispõe sobre a suspensão de prazo e não realização de audiências em virtude da adesão dos servidores desta 2ª Vara do trabalho à greve dos servidores do poder judiciário federal. Divulgação: DEJT 22/06/2015</p> <p>5) PORTARIA N. 01, DE 22 DE JUNHO DE 2015- TRT3/2ª VT DE MONTES CLAROS - Resolve organizar e dar publicidade à forma de prestação jurisdicional durante a greve. Disponibilização: DEJT 22/06/2015</p>	<p>6) PORTARIA N. 01, DE JUNHO DE 2015 - TRT3/2ª VT DE CONTAGEM - Dispõe sobre a suspensão das audiências e dos prazos no âmbito da 2ª Vara do Trabalho de Contagem. Disponibilização: DEJT 22/06/2015</p> <p>7) RESOLUÇÃO N. 124, 28 DE FEVEREIRO DE 2013 - CSJT - Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Disponibilização: DEJT 22/06/2015</p> <p>8) ATO CONJUNTO N. 1, DE 19 DE JUNHO DE 2015 - TST/CSJT/ENAMAT - Resolve revogar o ATO CONJUNTO Nº 2 TST.CSJT.ENAMAT, de 12 de agosto de 2013. Disponibilização: DEJT 22/06/2015</p> <p>9) ATO N. 4, DE 19 DE JUNHO DE 2015 - ENAMAT - Fixa a tabela de remuneração dos profissionais de ensino da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT. Disponibilização: DEJT 22/06/2015</p>
---	---



1) RESOLUÇÃO N. 199, DE 9 DE JUNHO DE 2015 - TST

Altera a redação da Súmula nº 422.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,

Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira,

RESOLVE

Art. 1º Alterar a redação da Súmula no 422, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 422. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.(redação alterada, com inserção dos itens I, II e III)

I – Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Precedentes

Item I

ROMS 804589-11.2001.5.02.5555 Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 10.05.2002 Decisão unânime
ROAR 805611-66.2001.5.07.5555 Min. Ronaldo Lopes Leal
DJ 19.04.2002 Decisão unânime
ROAR 809798-85.2001.5.01.5555 Min. Ronaldo Lopes Leal
DJ 19.04.2002 Decisão unânime
ROAC 774404-81.2001.5.13.5555 Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 15.03.2002 Decisão unânime
RXOFROAG 730030-93.2001.5.16.5555 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DJ 19.10.2001 Decisão unânime
RXOFROAR 711423-56.2000.5.02.5555 Min. Barros Levenhagen
DJ 31.08.2001 Decisão unânime
ROAR 636614-95.2000.5.02.5555 Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 10.08.2001 Decisão unânime
AgREEDAIRR 371-41.2010.5.03.0054 Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
DEJT 24.04.2015/ J. 16.04.2015 Decisão unânime
EEDAIRR 34240-96.2001.5.01.0011 Min. Hugo Carlos Scheuermann
DEJT 19.12.2014/ J. 11.12.2014 Decisão unânime
EAgRAIRR 254840-60.2006.5.02.0203 Min. Augusto César L. de Carvalho
DEJT 04.02.2011/J. 16.12.2010 Decisão unânime

Item II

EEDRR 389300-56.2006.5.09.0892 Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
DEJT 07.11.2014/J. 30.10.2014 Decisão unânime
EAgAIRR 139400-79.2009.5.15.0128 Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 15.08.2014/J. 07.08.2014 Decisão unânime
EAIRR 418-60.2010.5.06.0012 Min. Luiz Philippe V. de Mello Filho
DEJT 29.06.2012/J. 21.06.2012 Decisão unânime
EEDAIRR 7800940-84.2005.5.09.0089 Min. Horácio de Senna Pires
DEJT 09.12.2011/J. 22.09.2011 Decisão por maioria (SBDI-I em composição plena)
ERR 75500-74.2004.5.09.0093 Min. Guilherme Augusto C. Bastos
DEJT 28.10.2011/ J. 17.10.2011 Decisão por maioria

Item III

RR 37700-25.2013.5.17.0141, 1ªT Min. Walmir Oliveira da Costa
DEJT 20.03.2015/ J. 18.03.2015 Decisão unânime
RR 1121-95.2010.5.10.0006, 1ªT Min. Hugo Carlos Scheuermann
DEJT 20.02.2015/J. 04.02.2015 Decisão unânime
RR 471-25.2010.5.15.0098, 1ªT Min. Lelio Bentes Corrêa
DEJT 26.03.2013/J. 13.03.2013 Decisão unânime
RR 204200-64.2009.5.04.0018, 3ªT Min. Alexandre de Souza A. Belmonte
DEJT 17.04.2015/J. 08.04.2015 Decisão unânime
RR 151500-80.2009.5.02.0014, 3ªT Min. Alberto Luiz Bresciani F. Pereira
DEJT 06.02.2015/J. 04.02.2015 Decisão unânime
RR 193300-35.2007.5.15.0099, 3ªT Min. Mauricio Godinho Delgado
DEJT 16.08.2013/J. 13.08.2013 Decisão unânime
RR 2843-06.2013.5.23.0037, 4ªT Min. Maria de Assis Calsing
DEJT 10.04.2015/ J. 08.04.2015 Decisão unânime

RR 924-71.2012.5.06.0010, 4ªT Min. João Oreste Dalazen
DEJT 20.03.2015/ J. 11.03.2015 Decisão unânime
RR 383-40.2012.5.15.0090, 5ªT Min. Emmanoel Pereira
DEJT 24.10.2014/J. 15.10.2014 Decisão unânime
RR 23500-15.2013.5.17.0011, 5ªT Min. Guilherme Augusto C. Bastos
DEJT 26.09.2014/ J. 17.09.2014 Decisão unânime
RR 414-32.2010.5.15.0122, 5ªT Min. João Batista de Brito Pereira
DEJT 22.11.2013/J. 06.11.2013 Decisão unânime
RR 2254-84.2013.5.23.0046, 6ªT Min. Augusto César L. de Carvalho
DEJT 20.03.2015/ J. 18.03.2015 Decisão unânime
RR-2450-77.2013.5.10.0802, 6ªT Min. Katia Magalhães Arruda
DEJT 13.03.2015/ J. 25.02.2015 Decisão unânime
RR 79400-43.2009.5.17.0004, 6ªT Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DEJT 22.11.2013/ J. 20.11.2013 Decisão unânime
RR 19595-03.2010.5.04.0000, 7ªT Min. Delaíde Miranda Arantes
DEJT 09.05.2015/ J. 29.04.2014 Decisão unânime
RR 1941-53.2011.5.15.0067, 7ªT Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
DEJT 20.03.2015/ J. 11.03.2015 Decisão unânime
RR 103400-76.2012.5.21.0009, 7ªT Min. Luiz Philippe V. de Mello Filho
DEJT 03.10.2014/ J. 1.10.2014 Decisão unânime
RR 617-33.2013.5.23.0003, 8ªT Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
DEJT 10.04.2015/J. 08.04.2015 Decisão unânime

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Disponibilização: DEJT/TST/Cad. Jud. 22/06/2015, n. 1753, p. 1/3



2) RESOLUÇÃO N. 20, DE 19 DE JUNHO DE 2015 – TRT3/GP

Redefine a competência e altera a estrutura administrativa da Central de Conciliação de 1º Grau instalada pela Portaria n. 840, de 4 de maio de 2012, modificada pela Ordem de Serviço n. 1, de 19 de julho de 2013 e pela Resolução n. 8, de 18 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as determinações contidas na Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a mencionada Resolução determina a instalação de Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, observada a especificidade da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a conciliação constitui importante mecanismo de autocomposição de litígios e de pacificação social, além de ser um dos meios mais rápidos e eficazes para solução de lides trabalhistas;

CONSIDERANDO que a Recomendação CNJ n. 38/2011, de 3 de novembro de 2011, propõe aos tribunais a adoção de mecanismos de cooperação judiciária,

RESOLVE:

Art. 1º Redefinir a competência e alterar a estrutura administrativa da Central de Conciliação de 1º Grau, com sede em Belo Horizonte.

Art. 2º Compete à Central de Conciliação de 1º Grau:

I - promover a conciliação em processos físicos e eletrônicos (PJe-JT) que tramitam no 1º grau da Justiça do Trabalho da 3ª Região, em fase de conhecimento e de execução, inclusive provisória, bem como atender e orientar os jurisdicionados;

II - praticar todos os atos processuais referentes à designação de audiência, organização e remanejamento de pauta e intimação das partes e procuradores, além daqueles necessários ao bom andamento dos processos;

III - participar das Semanas Nacionais de Conciliação promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça e das Semanas Nacionais de Conciliação Trabalhista e de Execução Trabalhista fomentadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IV - atuar em caráter itinerante, objetivando a conciliação em processos que tramitam nas Varas do interior;

V - realizar tentativa de conciliação em ações de consignação em pagamento de competência das Varas do Trabalho da Capital, decidir pedidos de desistência e determinar arquivamentos, quando for o caso.

§1º Verificada a revelia nas ações de consignação em pagamento, os autos serão remetidos às Varas de origem para encerramento da instrução.

§2º Na hipótese do inciso III, a Central de Conciliação de 1º Grau elaborará e disponibilizará quadro estatístico com resultados dos eventos, conforme diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Superiores.

Art. 3º Compete, ainda, à Central de Conciliação de 1º Grau cumprir todas as cartas precatórias inquiritórias, físicas ou eletrônicas, distribuídas às Varas do Trabalho de Belo Horizonte.

Parágrafo único. As cartas precatórias inquiritórias deverão ser encaminhadas à Central via Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) e/ou Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos de 1º Grau.

Art. 4º A Central de Conciliação de 1º Grau contará com dois juízes, ambos com dedicação exclusiva.

Art. 5º A Central de Conciliação de 1º Grau contará com servidores conciliadores, responsáveis por tentar obter a solução consensual nas demandas, esclarecendo sobre as vantagens da conciliação, atuando como facilitadores do diálogo e propondo soluções participativas, adequadas e eficazes ao litígio.

§1º Além das atribuições previstas no caput, incumbe aos conciliadores:

- a) fazer a interlocução com as Varas do Trabalho acerca dos critérios para seleção de processos a serem enviados para a Central;
- b) examinar previamente os processos em pauta;
- c) redigir as atas das audiências que conduzirem;
- d) demais tarefas pertinentes que lhes forem designadas pelos juízes da Central.

§2º Os conciliadores serão submetidos a cursos de capacitação e aperfeiçoamento ministrados pela Secretaria da Escola Judicial, observadas as diretrizes estabelecidas na Resolução 125/2010 do CNJ.

§3º Os conciliadores estarão sujeitos ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, previsto no Anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ.

Art. 6º A Central de Conciliação de 1º Grau, unidade vinculada à Diretoria Judiciária, será composta por 15 (quinze) servidores, com funções comissionadas assim fixadas:

I - 10 (dez) servidores com FC-5, sendo 01(um) titular da unidade e 9 (nove) conciliadores;

II - 2 (dois) servidores secretários de audiência com FC-4;

III - 2 (dois) servidores da secretaria com FC-3;

IV - 1 (um) servidor sem função comissionada.

Art. 7º A inclusão de processos em pauta na Central de Conciliação de 1º Grau poderá ocorrer por:

I - manifestação de interesse da parte;

II - remessa pela Vara de origem;

III - solicitação da própria Central;

IV - solicitação do Presidente ou Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos termos dos arts. 9º a 11 do Ato n. 732/TST.GP, de 8 de novembro de 2012;

Parágrafo único. A critério dos juízes da Central, outras hipóteses poderão justificar a inclusão de processos em pauta.

Art. 8º Cada uma das Varas do Trabalho da Capital poderá disponibilizar mensalmente à Central de Conciliação de 1º Grau até 40 (quarenta) processos, físicos ou eletrônicos (PJE-JT), para inclusão em pauta de audiência para tentativa de conciliação, excluídas desse limite as ações de Consignação em Pagamento e as Cartas Precatórias Inquiritórias.

§1º Caberá às Varas do Trabalho a realização da seleção dos processos a serem enviados e destacar servidor para contato com a Central.

§2º O número previsto no *caput* deste artigo poderá ser alterado, a critério dos juízes da Central.

Art. 9º As atividades da Central de Conciliação de 1º Grau cessam com a homologação da conciliação ou com o encerramento da audiência, devendo o feito prosseguir na Vara de origem.

Art. 10. Os acordos realizados na Central de Conciliação de 1º Grau constarão do relatório de produtividade do magistrado que os homologar e das Varas do Trabalho em que tramitam os processos.

Parágrafo único. Os acordos a que se refere o *caput* deste artigo serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para compor estatística de conciliação.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pelo Núcleo de Conciliação Permanente do TRT da 3ª Região e pela Presidência, no âmbito das respectivas atribuições.

Art. 12. Ficam revogadas a Ordem de Serviço GP n. 1, de 17 de janeiro de 2000; a Portaria GP/SGP n. 840, de 04 de maio de 2012; a Ordem de Serviço GP/DG n. 1, de 19 de julho de 2013; e a Resolução Conjunta GP/CR/VCR n. 2, de 20 de outubro de 2014.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Desembargadora Presidente

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/06/2015, n. 1753, p. 1/2

Publicação: 23/06/2015



3) PORTARIA CONJUNTA, DE 22 DE JUNHO DE 2015 – TRT3/FORO/VT 1ª e 2ª DE VARGINHA

Considerando a adesão dos servidores lotados nas Secretarias do Foro e das 1ª e 2ª Varas do Trabalho desta Comarca à greve deflagrada pelos servidores do Judiciário Federal;

Considerando o disposto na Portaria GO nº 508/2015;

Resolvem baixar a seguinte PORTARIA:

Art. 1º Ficam suspensas as realizações de audiências no período de 22 a 30 de junho de 2015, com adiamento daquelas já designadas.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos processuais tanto em processos físicos como eletrônicos.

Art. 3º Os Juízes ficarão à disposição das partes e advogados, para apreciação de atos urgentes e demais questões do interesse dos envolvidos.

Art. 4º A partir do dia 1º de julho o expediente voltará ao normal.

Art. 5º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, devendo ser afixada uma cópia em local visível ao público, enviando-se cópia à Subseção da OAB local imediatamente.

Art. 7º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Secretaria da Corregedoria Regional, e à Presidência do Egrégio TRT 3ª Região.

Varginha, 22 de Junho de 2015

DR. FABRÍCIO LIMA SILVA

DR. RICARDO HENRIQUE BOTEGA

Juízes do Trabalho

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/06/2015, n. 1753, p. 1610



4) PORTARIA Nº 1 DE 19 DE JUNHO DE 2015 – TRT3/2ª VT DE POÇOS DE CALDAS

Dispõe sobre a suspensão de prazo e não realização de audiências em virtude da adesão dos servidores desta 2ª Vara do trabalho à greve dos servidores do poder judiciário federal.

O Dr. RENATO DE SOUSA RESENDE, Juiz do Trabalho titular da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas no uso de suas atribuições legais,
Considerando a adesão dos servidores desta unidade à greve deflagrada pelos servidores do Judiciário Federal no período de 22 a 30 de junho de 2015;
Considerando os termos da Portaria GP nº 508/2015 do Egrégio TRT da 3ª Região;

RESOLVE:

Art. 1º Em decorrência da adesão dos servidores da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas à greve dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal o horário de expediente para o público nesta Vara do Trabalho, no período de 22 a 30 de junho de 2015, será das 12h às 17h.

Art. 2º Durante o período de 22 a 30 de junho de 2015, todos os prazos processuais a cargo das partes e da Secretaria ficarão suspensos, mantida a publicação de sentenças, e voltarão a correr no primeiro dia útil imediato à cessação do movimento grevista dos servidores públicos lotados nesta 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas.

§ 1º As audiências designadas para o período do movimento paredista deverão ser redesignadas imediatamente após o final do movimento grevista.

§ 2º Não haverá suspensão na distribuição dos processos eletrônicos.

§ 3º O atendimento ao público na Secretaria da Vara ficará restrito à entrega de guias de depósito judicial e alvarás, devolução de autos e, em casos urgentes, devidamente comprovados, a retirada e vista de documentos diversos e de autos, observando-se o horário previsto no artigo 1º.

§ 4º O serviço de atermação será mantido e realizado no foro.

Art. 3º A partir do dia 1º de julho de 2015, ou no primeiro dia útil imediato à cessação do movimento grevista, o que ocorrer primeiro, o expediente na 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas voltará ao seu horário normal, mantido o horário de atendimento ao público externo de 9h00min às 17h00min.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser afixada uma cópia em local visível ao público, como também enviada cópia à Subseção da OAB local imediatamente.

Art. 5º Encaminhe-se imediatamente cópia desta portaria à Corregedoria e à Presidência do Egrégio TRT da 3ª Região.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz do Trabalho

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/06/2015, n. 1753, p. 1324



5) PORTARIA N. 01, DE 22 DE JUNHO DE 2015- TRT3/2ª VT DE MONTES CLAROS

O Dr. Júlio César Cangussu Souto, MM. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a adesão dos servidores desta Unidade ao movimento grevista;

CONSIDERANDO a edição da Portaria GP N. 508, de 18/07/15 do TRT-3ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e dar publicidade à forma de prestação jurisdicional durante a greve, resolve:

Art. 1º - Em razão da paralisação parcial das atividades, ficam mantidas todas as audiências designadas, visando a possibilidade de conciliação, sem prejuízo do disposto no art. 844 da CLT.

§ 1º - Na hipótese de não haver acordo, serão adotados os seguintes procedimentos:

- nos processos de rito ordinário (audiência inaugural) e rito sumaríssimo, será recebida a defesa e designada audiência de instrução;

- as audiências de instrução (rito ordinário ou sumaríssimo) serão adiadas, com ciência das partes e procuradores, naquele ato, para todos os efeitos legais.

Art. 2º - Os serviços essenciais ou urgentes, na forma da Portaria GP N. 508, de 18/07/15, serão garantidos aos jurisdicionados.

Art. 3º - Os prazos processuais ficam suspensos, com exceção das intimações e notificações relacionadas às audiências iniciais e de procedimento sumaríssimo, bem como atos processuais que dependam exclusivamente das partes, vinculados às audiências, nos processos que tramitam no PJE, como apresentação de defesa e impugnação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e perdurará até o término do movimento grevista.

Afixe-se cópia desta Portaria nos locais de costume, para ciência das partes, procuradores e interessados.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria às Exmas. Desembargadoras Presidente e Corregedora do TRT/3ª Região.

Montes Claros, 22 junho de 2015.

JULIO CÉSAR CANGUSSU SOUTO

Juiz do Trabalho

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/06/2015, n. 1753, p. 1214



6) PORTARIA N. 01, DE JUNHO DE 2015 – TRT3/2ª VT DE CONTAGEM

Dispõe sobre a suspensão das audiências e dos prazos no âmbito da 2ª Vara do Trabalho de Contagem.

CONSIDERANDO a deflagração do movimento grevista dos servidores públicos do judiciário federal e a grande adesão por parte dos servidores efetivos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a publicidade dos atos e a necessidade de informação às partes e advogados;

CONSIDERANDO a inexistência de condição de continuidade dos trabalhos em razão da total adesão dos funcionários efetivos da 2ª Vara do Trabalho de Contagem;

CONSIDERANDO a adesão à greve pelos assistentes do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem;

CONSIDERANDO a interrupção de todos os serviços auxiliares às audiências, como certidões de comparecimento, expedição de mandados de intimação para comparecimento, expedição de alvarás de FGTS, ofícios autorizando o processamento do seguro desemprego e publicação das decisões e outros andamentos;

RESOLVE:

ART. 1º Suspender os prazos e audiências até o regular retorno dos funcionários do quadro às suas atividades normais e regulares em função do término do movimento grevista de paralisação dos serviços;

Art. 2º Ficam mantidos os serviços tidos por essenciais ou urgentes, tais como entrega de guias, de alvarás, de documentos, de autos, cumprimento de acordos, dentre outros, a critério do Juiz, a fim de evitar prejuízos aos jurisdicionados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser afixadas cópias na sala de espera das audiências, no balcão da Secretaria e na portaria do Prédio.

Art. 4º Dê-se ciência à d. Corregedoria Regional.

ERDMAN FERREIRA DA CUNHA

Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Contagem

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/06/2015, n. 1753, p. 802/803



7) RESOLUÇÃO N. 124, 28 DE FEVEREIRO DE 2013 - CSJT

**(Republicada em cumprimento ao art. 2 do Ato CSJT.GP.SG nº 141/2015, de 18.6.2015)*

Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2013, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna,

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos atinentes à concessão de diárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando o disposto na Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2009;

Considerando o decidido no Processo no CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000;

R E S O L V E:

Regulamentar a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos seguintes termos:

Art. 1º O magistrado ou o servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução.

§ 1º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III – publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal concedente, em veículo oficial de circulação interna e em seu sítio eletrônico, contendo o nome do magistrado ou servidor e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias;

IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

§ 2º A publicação a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será a posteriori em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I – valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II – metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública; e

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral.

Art. 3º Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa.

§ 1º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

§ 2º O adicional de que trata o caput não será devido quando fornecido veículo oficial para os deslocamentos a que se destina.

§ 3º Se em alguma das localidades for fornecido veículo oficial para o deslocamento de que trata o caput, não será devido o adicional correspondente a essa localidade.

§ 4º O adicional de deslocamento tem caráter indenizatório e será concedido no próprio ato de concessão das diárias.

Art. 4º O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando:

I - não houver pernoite fora da localidade de exercício:

a) o deslocamento se der entre municípios limítrofes ou na mesma região metropolitana, a critério do respectivo Tribunal;

b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;

c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo.

II - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte.

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§ 1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado.

§ 2º A assistência de que trata o parágrafo anterior a ser prestada à autoridade assistida deverá ser expressamente informada no formulário de requisição de diárias.

§ 3º Considera-se, ainda, assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 4º O magistrado deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 5º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago dentre os demais servidores membros da equipe. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 6º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente do Tribunal, para a realização de missões institucionais específicas. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

Art. 6º Os valores máximos das diárias são os definidos no Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

I –(Revogado pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015).

II –(Revogado pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015).

§ 1º Quando os valores das diárias praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho forem inferiores ao limite estabelecido no Anexo I, a sua majoração deverá ser precedida de comunicação à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que analisará a disponibilidade orçamentária capaz de absorver o impacto financeiro da medida.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, por ato interno, definir valores diferenciados de diárias, conforme a localidade de destino, observados os limites máximos estabelecidos no Anexo I da presente Resolução.

§ 3º O servidor que se deslocar de sua sede em período superior a 7 (sete) dias perceberá diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos deslocamentos para o desempenho de atividades de mesma finalidade e na mesma localidade, bem como as instituídas por ato administrativo. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 5º Considera-se prorrogação, para os efeitos da contagem de 7 (sete) dias prevista no § 3º, a interrupção da percepção por período inferior a 4 (quatro) dias. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

Art. 6º-A. Aplica-se o disposto nesta Resolução ao magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida em viagem a serviço ou quando convocado para perícia médica oficial, bem como ao seu acompanhante. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 1º A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir do resultado de perícia médica oficial, que ateste a necessidade de o magistrado ou servidor ser acompanhado no seu deslocamento. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 2º A perícia de que trata o § 1º deste artigo terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 3º O valor da diária do acompanhante será idêntico ao da diária estipulada para o respectivo magistrado ou servidor. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 4º O magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como os convocados para perícia médica oficial, poderá indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos pertinentes à concessão de diárias. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

Art. 6º-B. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos magistrados ou servidores que tenham que se deslocar em decorrência de exames médicos periódicos solicitados por órgão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Art. 8º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados,

serão expressamente justificadas, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa.

Art. 9º O magistrado, regularmente designado para substituir Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho, que se deslocar da sede do Tribunal em caráter eventual ou transitório perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o titular.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado interinamente ou como substituto do titular.

Art. 10. O ato concessivo de diárias será autorizado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou a quem este delegar competência, devendo a respectiva proposta de concessão obedecer ao modelo constante do Anexo II.

Parágrafo único. No ato de apropriação das diárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, o campo "OBSERVAÇÃO" deverá ser preenchido com as informações suficientes para subsidiar a publicação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º.

Art. 11. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente; e

III - quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de três dias de antecedência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.

§ 2º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o magistrado ou o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 12. As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo magistrado ou servidor, em 5 (cinco) dias úteis, contados do seu retorno.

§ 1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a 15 (quinze) dias, ou sem previsão de nova data, o magistrado ou servidor devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data prevista para a viagem.

§ 2º A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o magistrado ou servidor favorecido responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º A devolução de importância correspondente a diárias, nos casos previstos nesta Resolução, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

§ 4º A importância devolvida integrará os recursos do Tesouro Nacional, sendo considerada receita da União, quando efetivada após o encerramento do exercício da concessão de diárias.

Art. 13. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Art. 14. Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.

Art. 15. A pessoa física que se deslocar de seu domicílio para outra cidade a fim de prestar serviços não remunerados a Tribunal Regional do Trabalho fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a administração pública, em qualquer de suas esferas, inclusive os aposentados;

II - colaborador: a pessoa física vinculada à administração pública, mas que não faça parte do quadro de pessoal do órgão concedente de diárias e passagens.

§ 2º O magistrado ou servidor da administração pública federal, na qualidade de colaborador, fará jus a passagens e diárias nos valores constantes da tabela do Anexo I desta Resolução, mediante correlação entre o cargo ou função exercida e os estabelecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, correndo essas despesas à conta do órgão interessado.

§ 3º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido pela autoridade responsável, segundo o nível de equivalência entre o serviço ou a atividade desenvolvida com as dos cargos ou funções constantes do Anexo I desta resolução.

§ 4º Aplica-se ao colaborador e ao colaborador eventual o disposto no § 3º do art. 6º desta Resolução. (NR dada pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 5º Poderá ocorrer o pagamento de diárias e passagem aérea quando o colaborador ou colaborador eventual for remunerado exclusivamente na forma da tabela própria das escolas judiciais ou dos Tribunais Regionais do Trabalho. (Incluído pelo Ato CSJT.GP.SG nº 141, de 18 de junho de 2015)

Art. 16. O magistrado ou servidor que vier a receber diárias, nos termos desta Resolução, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque.

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III - outra forma definida pelo Tribunal concedente.

Art. 17. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 18. Quando se tratar de viagem internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da Ordem Bancária, ou, no caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.

Art. 19. Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao exterior com ônus limitado, que implicam direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como as sem ônus, que não acarretam qualquer despesa para a Administração.

Art. 20. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, o pagamento e a restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional.

Art. 21. Na aquisição de passagens aéreas deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório quando necessário, objetivando especificamente:

I - acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II - aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem; e

III - adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

§ 1º Excepcionalmente, no caso de viagem de magistrados, poderá ser emitida passagem com tarifa não promocional, desde que comprovada a efetiva necessidade. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 2º No caso de viagem de magistrados, será permitida, eventualmente, a remarcação do voo, na mesma classe do bilhete adquirido (executiva ou econômica), com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovada a efetiva necessidade. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 3º No caso tipificado no § 2º deste artigo, os magistrados deverão complementar o pagamento do preço do bilhete e demais valores adicionais decorrentes da remarcação, que lhes serão ressarcidos, posteriormente, pelo respectivo órgão que adquiriu a passagem aérea. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 4º É vedada a aquisição de passagens mediante a utilização de cartão de crédito corporativo, quando não houver saldo suficiente para o atendimento da despesa na correspondente nota de empenho, devendo essa forma de pagamento ser regulada pela autoridade competente. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 5º As viagens a serviço no país de magistrados e servidores, custeadas com recursos do orçamento da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão realizadas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 6º Nas viagens ao exterior, a categoria de transporte aéreo a ser utilizada será a seguinte:

I - classe executiva, para os magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, e servidor ocupante de cargo em comissão, nível CJ-4; e

II - classe econômica ou turística, para os servidores. (Incluídos pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 7º Nas viagens ao exterior, poderá ser concedida ao servidor passagem de classe executiva nos trechos em que o tempo de voo entre o último embarque no território nacional e o destino for superior a oito horas. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 8º Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem será processada sem ônus para o beneficiário nos casos em que a programação do serviço for alterada por motivo de força maior ou caso fortuito ou por interesse da Administração, justificados no pedido de alteração. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 9º Caso a solicitação para alterar data ou horário da viagem não se enquadre nas hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, o pedido de alteração poderá ser processado e as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser ressarcidas ao Tribunal pelo beneficiário. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

§ 10. O beneficiário deverá ressarcir o Tribunal dos valores decorrentes do cancelamento da viagem ou não comparecimento ao embarque (no-show) que deixarem de ser reembolsados, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força

maior ou interesse da administração. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015)

Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes.

§ 1º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.

§ 2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em Ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro.

§ 3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum na Unidade da Federação em que for sediado o Tribunal Regional do Trabalho, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

§ 4º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e o Departamento de Estradas e Rodagem – DER.

§ 5º No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.

§ 6º O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento.

Art. 23. Compete à Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e às unidades de Controle Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 24. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequar seus regulamentos ao disposto nesta Resolução.

Art. 25. Fica revogado o Ato nº 107/2009 – CSJT.GP.SE, de 4 de junho de 2009.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO I

PERCENTUAL CORRESPONDENTE AOS VALORES MÁXIMOS PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS. REFERÊNCIA: VALOR DA DIÁRIA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CARGO OU FUNÇÃO	DIÁRIA (Percentual incidente sobre o valor da diária de Ministro do STF)
DESEMBARGADOR DO TRABALHO	95%
JUIZ AUXILIAR	95%
JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO E JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	90%
ANALISTA JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO	55%
TÉCNICO JUDICIÁRIO, AUXILIAR JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE FUNÇÃO COMISSIONADA	45%

ANEXO II

PROPOSTA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

PCD N.º _____

Inicial Prorrogação

PROPONENTE

Nome:
Cargo/Função:

BENEFICIÁRIO

Nome:		
Matrícula:	Cargo/Função:	
CPF:	Lotação:	
Banco:	Agência:	C/C:

Descrição e justificativa do serviço a ser executado:

TRECHOS

IDA Origem/Destino – Horário de partida – Data	RETORNO Origem/Destino – Horário de partida – Data	Meio de Transp. (*)	Equipe de trab.? (S/N)	Assist. direta a magistr.? (S/N)	Veículo Oficial	
					Origem - embarque? (S/N)	Desemb. - destino? (S/N)

(*) A – Aéreo; R – Rodoviário (ônibus); F – Ferroviário; H – Hidroviário; VP – Veículo próprio; VO – Veículo Oficial.

Há algum impedimento (férias, licença etc.) para realizar as atividades no período proposto para viagem? Qual? _____	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
O voo proposto é em data anterior à realização das atividades? Justificativa (se SIM):	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
A origem e o destino da viagem são diferentes do Tribunal ao qual está vinculado? Justificativa (se SIM):	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Para o período proposto, receberá diária(s) por outro órgão? Quantidade de diárias pagas por outro órgão: _____ Órgão: _____	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não

Justificativas ou informações adicionais (inclusive para os fins dos arts. 8º; 21, § 3º; ou 22, III):	
Em ____/____/____	_____ Assinatura do proponente

CONCESSÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Despacho: <input type="checkbox"/> Autorizo, devendo ser baixada a portaria. <input type="checkbox"/> Não autorizo.	Data: ____/____/____	_____ carimbo e assinatura
---	-----------------------------	-------------------------------

Disponibilização: DEJT/CSJT/Cad. Jud. 22/06/2015, n. 1753, p. 1/6



8) ATO CONJUNTO N. 1, DE 19 DE JUNHO DE 2015 – TST/CSJT/ENAMAT

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a proposta apresentada pela Direção da ENAMAT, contida no OF. ENAMAT. Nº 078/2015,

R E S O L V E

Art. 1º Revogar o ATO CONJUNTO Nº 2 /TST.CSJT.ENAMAT, de 12 de agosto de 2013, publicado no B.I. nº 32, de 16 de agosto de 2013.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Diretor da ENAMAT

Disponibilização: DEJT/CSJT/Cad. Adm. 22/06/2015, n. 1753, p. 1



9) ATO N. 4, DE 19 DE JUNHO DE 2015 – ENAMAT

Fixa a tabela de remuneração dos profissionais de ensino da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

O DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no ATO CONJUNTO.TST.CSJT.ENAMAT Nº 1, de 4/3/2013;

R E S O L V E

Art. 1º É fixada a remuneração dos profissionais de ensino da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, nos seguintes valores:

TITULAÇÃO DO PROFISSIONAL DE ENSINO	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DA HORA-AULA
NÍVEL DE DOUTORADO	FORMAÇÃO PRESENCIAL	R\$ 550,00
	FORMAÇÃO A DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 300,00
	FORMAÇÃO A DISTÂNCIA - DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENSINO	R\$ 250,00
NÍVEL DE MESTRADO	FORMAÇÃO PRESENCIAL	R\$ 450,00
	FORMAÇÃO A DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 250,00
	FORMAÇÃO A DISTÂNCIA - DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENSINO	R\$ 200,00
NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO	FORMAÇÃO PRESENCIAL	R\$ 400,00
	FORMAÇÃO A DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 210,00
	FORMAÇÃO A DISTÂNCIA - DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENSINO	R\$ 170,00
NÍVEL DE GRADUAÇÃO	FORMAÇÃO PRESENCIAL	R\$ 330,00
	FORMAÇÃO A DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 180,00
	FORMAÇÃO A DISTÂNCIA - DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENSINO	R\$ 150,00

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o profissional de ensino seja Magistrado, o valor da hora-aula corresponderá, no mínimo, ao Nível de Doutorado (para o caso de Ministro) e ao Nível de Mestrado (para o caso de Magistrado de 1º e 2º Graus), prevalecendo o valor da respectiva titulação, quando superior.

Art. 2º Os valores definidos no artigo anterior poderão ser elevados, a critério do Diretor da ENAMAT, caso se trate:

I - de Aula Magna ou Conferência; ou

II - de notória especialização, pela natureza singular da atividade e especial qualificação do profissional.

Parágrafo único. O total de horas remuneradas a esse título para o profissional de ensino não poderá ser superior ao valor definido como limite para contratação com dispensa de licitação na administração pública, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Diretor da ENAMAT

Disponibilização: DEJT/EMANAT/Cad. Adm. 22/06/2015, n. 1753, p. 1/2



Secretária de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:
Isabela Freitas Moreira Pinto

Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE
Economizar água e energia é URGENTE!